



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.023, DE 2015 **(Do Sr. Joaquim Passarinho)**

Acrescenta § 6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para dispor que os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental, deverão serem cedidos para uso do Município onde estes sofreram apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo expressamente proibida sua destruição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4489/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor que os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental, deverão ser cedidos para uso do Município onde estes sofreram apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo expressamente proibida sua destruição.

Art. 2º Acrescenta §6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

25.....

.....

....

§6º Os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental, deverão ser cedidos para uso do município onde houve a apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo expressamente proibida sua destruição. (NR)”

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não raro vemos em nosso País notícias de que os órgãos de fiscalização destroem equipamentos objetos de crimes ambientais.

Várias reportagens veiculadas na mídia demonstram a destruição e inclusive a queima de equipamentos usados para a prática de infração ambiental pelo IBAMA. Muitas das vezes os equipamentos destruídos são novos ou em bom estado e poderiam servir para os Municípios onde foram feitas as apreensões, enquanto não seja dada a destinação final por sentença judicial transitada em julgado.

É sabido que nosso País tem municípios muito carentes, para os quais os equipamentos apreendidos seriam de grande valia, mesmo que provisoriamente.

Não é razoável a destruição de equipamentos visando evitar novos crimes ambientais, uma vez que a própria destruição já é, em si, um crime ambiental, pois os instrumentos inutilizados, na maioria das vezes, são incinerados e depois deixados no meio ambiente, sofrendo a degradação do tempo.

Além disso, muitas vezes esses equipamentos podem ser reaproveitados para a realização de obras de infraestrutura no município afetado ou até, ajudar a reestabelecer o *status quo* de antes do crime ambiental.

Ante o exposto, é certo que, o que fora aqui demonstrado, trata-se de tema de interesse nacional.

Assim, face à importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

Dep. Joaquim Passarinho
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
